

PARECER DE MEMBRO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PROJETO DE LEI N° 80/2025

ASSUNTO: Análise da Constitucionalidade e Legalidade da proposição que veda atividades alusivas ao "Halloween" e institui a "Semana da Valorização da Infância".

I. SÍNTESE DA PROPOSITURA

O Projeto de Lei nº 80/2025 (doravante "PL") visa, em essência, dois objetivos:

- Proibir (Art. 1º):** Vedar, nas escolas municipais, "festas, atividades pedagógicas ou culturais alusivas ao evento denominado Halloween", sob a justificativa de que tais práticas podem induzir à adultização precoce, sexualização, medo e riscos à segurança.
- Instituir (Art. 2º):** Criar a "Semana da Valorização da Infância" na última semana de outubro, como contraponto, fomentando atividades lúdicas, educativas e de proteção à criança.

A Justificativa do PL reforça a intenção de proteger a criança (Art. 227 da CF e ECA) e de valorizar a cultura brasileira em detrimento de um evento de origem estrangeira.

II. OBJETO DA ANÁLISE DESTA COMISSÃO

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) a análise da admissibilidade da proposição, o que se restringe ao seu aspecto técnico-legislativo, legal e, precípuamente, constitucional.

Não cabe a esta Comissão emitir juízo de valor sobre a conveniência, mérito ou a qualidade da festividade do Halloween. A análise é estritamente jurídica: **pode o Município de Bom Despacho legislar desta forma?**

III. A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

A. Da Inconstitucionalidade Formal: Usurpação de Competência da União



O vício mais evidente do PL é de natureza formal. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) desenhou uma complexa repartição de competências entre os entes federativos (União, Estados, DF e Municípios).

1. **Competência para Legislar sobre Educação:** O PL, ao proibir e ao instituir diretrizes para atividades pedagógicas, legisla sobre **educação**. A CF/88 estabelece que:
 - **Art. 22, XXIV:** Compete privativamente à União legislar sobre "**diretrizes e bases da educação nacional**".
 - **Art. 24, IX:** Compete à União, aos Estados e ao DF legislar **concorrentemente** sobre "educação, cultura, ensino...".
2. **Onde se Encaixa o Município?** O Município **não possui competência** para legislar sobre as matérias dos Art. 22 ou 24, exceto de forma suplementar e de estrito interesse local (Art. 30, I e II), sem contrariar as normas federais e estaduais.
3. **A Invasão de Competência:** Definir o que pode ou não pode ser parte do calendário pedagógico-cultural de uma escola não é assunto de "interesse local"; é uma definição que afeta o núcleo da política educacional. Isso se enquadra em "**diretrizes e bases da educação**", cuja competência é privativa da União.

A União exerceu essa competência ao editar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96). A LDB, em seu Art. 26, já define as bases curriculares, mencionando o "conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil" e o respeito à diversidade cultural.

Ao tentar criar uma regra própria que restringe o currículo pedagógico, o legislador municipal invade a competência da União. Trata-se de um vício insanável de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

B. Da Inconstitucionalidade Material: Violação a Princípios Fundamentais

Mesmo que o Município tivesse competência para legislar sobre o tema (o que não tem), o *conteúdo* da norma viola frontalmente a Constituição.

1. Violação ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade:

A "Justificativa" do PL invoca o Art. 227 da CF (proteção integral da criança). Este é um dever constitucional de prioridade absoluta. Contudo, as medidas adotadas para essa proteção devem ser proporcionais e razoáveis.

A medida escolhida pelo PL (a **proibição total**) é extrema e desproporcional. Os riscos alegados (adultização, sexualização, medo) não são intrínsecos ao evento



"Halloween", mas sim à *forma* como ele pode ser conduzido. Tais riscos podem ser mitigados com medidas menos gravosas, como a expedição de **orientações pedagógicas** às escolas sobre a adequação das atividades e fantasias à faixa etária, em vez da **censura prévia** e total da manifestação cultural.

O PL falha no teste da **necessidade**, pois existem meios menos restritivos para atingir o mesmo fim (proteger a criança).

2. Violação à Liberdade de Ensino e ao Pluralismo de Ideias (Art. 206, II e III):

A Constituição, em seu Art. 206, define que o ensino será ministrado com base em princípios claros:

- II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**
- III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;**

O PL nº 80/2025 é a antítese do pluralismo de ideias. Ele tenta impor uma visão de mundo única, censurando uma manifestação cultural (independentemente de sua origem estrangeira) e impedindo os profissionais da educação de exercerem sua liberdade pedagógica de "divulgar a arte e o saber" sobre diferentes culturas. O papel da escola em um mundo globalizado é, inclusive, o de apresentar a diversidade cultural, e não o de bani-la por decreto.

3. Violação à Liberdade de Expressão (Art. 5º, IV e IX):

O "Halloween" é uma manifestação cultural. Proibi-lo em um ambiente de aprendizado é uma forma de censura que atenta contra a "livre manifestação do pensamento" (Art. 5º, IV) e a "livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação" (Art. 5º, IX). Não cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar como um filtro moral ou cultural do que pode ou não ser discutido ou celebrado nas escolas.

C. A Contaminação da "Semana da Valorização da Infância"

O Art. 2º do PL, que institui a "Semana da Valorização da Infância", seria, em tese e isoladamente, constitucional. O Município pode criar semanas temáticas de conscientização.

Contudo, no contexto deste PL, o Art. 2º não é autônomo. Ele é criado como um **substituto direto** da atividade banida pelo Art. 1º (ocorre na mesma data). Há um nexo de interdependência claro.

Aplica-se, aqui, a teoria da **inconstitucionalidade por arrastamento (ou consequencial)**. Sendo o Art. 1º (o núcleo do projeto) flagrantemente inconstitucional,



ele contamina e "arrasta" consigo os demais artigos que dele dependem ou que servem ao seu mesmo propósito. Não é possível salvar o Art. 2º sem manter a lógica censória do projeto.

IV. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 80/2025, embora parte de uma intenção declarada de proteger a infância (Art. 227, CF), utiliza-se de meios juridicamente vedados, desproporcionais e inconstitucionais.

O PL padece de:

1. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:** Por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (Art. 22, XXIV, CF).
2. **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:** Por violar o princípio da proporcionalidade, a liberdade de ensinar, o pluralismo de ideias (Art. 206, II e III, CF) e a liberdade de expressão (Art. 5º, IV e IX, CF).

Face ao exposto, este Vereador emite parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei nº 80/2025, e opina pela sua **REJEIÇÃO INTEGRAL**.

Este é o parecer.

Bom Despacho, 30 de outubro de 2025.

IGOR SOARES
Igor Soares Silva
Vereador